



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.495 - SP (2018/0085041-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GERSON VINICIUS ABAD ROMANI - ESPÓLIO
REPR. POR : LEANDRO MARRA ROMANI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : TADEU JOSE MARIA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP263710
THIAGO LEONE ROSSI MOLENA E OUTRO(S) - SP248647
AGRAVADO : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
ANDRESSA APARECIDA PASCOAL E OUTRO(S) - SP338828
AGRAVADO : UNIMED DE MOCOCA - COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADVOGADOS : RICARDO SORDI MARCHI E OUTRO(S) - SP154127
GUSTAVO ALTINO DE RESENDE - SP270715

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL NÃO ABRANGIDO PELA REDE CREDENCIADA. NEGATIVA DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do STF.
2. Não é cabível, em recurso especial, a reinterpretação de cláusulas contratuais nem o reexame de matéria fático-probatória. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.495 - SP (2018/0085041-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, ante a ausência de prequestionamento da matéria (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal), bem como pela necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça).

Nas razões do recurso, a parte agravante insiste nas violações apontadas no recurso especial, alegando que houve o prequestionamento ficto e implícito da matéria, apresentando os seguintes argumentos (e-STJ, fls. 787-788):

Não há incidência das Súmulas 282 e 356 do STF por que toda a matéria recursal quanto a aplicação dos artigos 373 e 412 do CPC/2015 foi debatida explicitamente nas contrarrazões de apelação, na qual o agravante apresenta todos os contornos de valorização do fato de que o estado emergência de saúde do agravante era grave e exigia a realização de emergência do tratamento. Ademais, o acórdão recorrido em especial enfrentou a matéria de valorização da prova quanto ao ônus processual do agravante porém não mencionando explicitamente o texto e o número dos artigos invocados:

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, aduzindo, para tanto, que (e-STJ, fl. 789):

A decisão recorrida equivoca-se quanto a incidência da Súmula 7 por que não se busca a mera revisão do conjunto probatório, mas a revalorização equitativa da prova documental a partir da demonstração do erro in judicando da decisão origem que se vincula diretamente ao respeito à dignidade da pessoa humana e, principalmente, da proteção à vida do idoso do agravante.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.495 - SP (2018/0085041-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GERSON VINICIUS ABAD ROMANI - ESPÓLIO
REPR. POR : LEANDRO MARRA ROMANI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : TADEU JOSE MARIA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP263710
THIAGO LEONE ROSSI MOLENA E OUTRO(S) - SP248647
AGRAVADO : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
ANDRESSA APARECIDA PASCOAL E OUTRO(S) - SP338828
AGRAVADO : UNIMED DE MOCOCA - COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADVOGADOS : RICARDO SORDI MARCHI E OUTRO(S) - SP154127
GUSTAVO ALTINO DE RESENDE - SP270715

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL NÃO ABRANGIDO PELA REDE CREDENCIADA. NEGATIVA DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do STF.
2. Não é cabível, em recurso especial, a reinterpretação de cláusulas contratuais nem o reexame de matéria fático-probatória. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo interno não merece provimento.

A propósito, o acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ, fl. 653):

PLANO DE SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - EXAMES E INTERNAÇÃO FORA DA ÁREA DE COBERTURA - AUSÊNCIA DE DÚVIDA INTERPRETATIVA QUANTO A CLÁUSULA LIMITATIVA - URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA - CLÁUSULA DE EXCLUDENTE EXPRESSA - EXISTÊNCIA DE HOSPITAL E PROFISSIONAIS REFERENCIADOS NA ESPECIALIDADE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA - RECURSOS PROVIDOS.

Conforme registrei na decisão agravada, a matéria referente à apontada violação dos arts. 373, I e II, e 412 do Código de Processo Civil de 1973, não foi objeto de exame pela Corte de origem, muito menos a parte agravante opôs embargos de declaração na origem para suprir eventual omissão sobre esse aspecto, o que torna inviável sua análise, ante a ausência do indispensável requisito do prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública. Incidem, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal à espécie.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Em relação ao artigo 396 do Código Civil, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de prequestionamento, porquanto a matéria contida em tal dispositivo não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

[...]

(AgInt no AREsp 1.112.475/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19.10.2017, DJe 25.10.2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescento que, no caso presente, não se discute a gravidade da patologia que acometeu o agravante (leucemia). O objeto da lide consiste em saber se o tratamento realizado por hospital que não integra a rede credenciada da Unimed de Mococa - Cooperativa de Trabalho Médico foi sido realizado em situação de urgência ou emergência, requisito para que a cobertura fosse autorizada por meio do sistema de intercâmbio com a Unimed Paulistana.

O acórdão recorrido, ao examinar detidamente as provas dos autos e o contrato celebrado entre as partes, delineou que o agravante, sem sequer comprovar a impossibilidade de os procedimentos médicos serem realizados em Mococa/SP, cidade onde reside e na qual contratou a cobertura do plano de saúde, decidiu espontaneamente dirigir-se a instituição não credenciada à operadora, instituição localizada em São Paulo/SP e submeter-se ao tratamento a ele prescrito.

Nesse sentido, destaco as seguintes passagens do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 655-657):

Pela leitura do instrumento particular, verifica-se que a cobertura contratada pela autora estava circunscrita à área de atuação da Unimed de Mococa, não havendo dúvida interpretativa a esse respeito, já que as cláusulas foram redigidas de forma clara e precisa.

Aliás, cabe ressaltar que a área de abrangência do contrato consta também da carteirinha do convênio juntada aos autos pelo próprio requerente (fls.20).

É certo, que havia previsão de atendimento fora da área geográfica, por meio do sistema de intercâmbio entre as cooperadas do Sistema Unimed, porém, apenas nas hipóteses de o contratante estar em trânsito e em situação de urgência ou emergência (cláusula 3.3 - fls. 30), o que não é o caso dos autos.

A Lei 9.656/98, artigo 35-C, define como emergência as hipóteses em que há risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente e, como urgência aquelas decorrentes de acidentes pessoais ou de complicações do processo gestacional.

Na espécie dos autos, após a realização de exames de rotina e de receber o diagnóstico de leucemia, se deslocou para São Paulo para realizar outros exames mais específicos perante o Laboratório Fleury, que sabidamente não pertence à rede referenciada da Unimed de Mococa.

Não se ignora a gravidade do estado de saúde do autor e a necessidade de iniciar o tratamento com a maior brevidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível, porém não logrou o autor demonstrar a alega inviabilidade de fazê-lo por meio de instituição referenciada à Unimed de Mococa, cumprindo observar que a operadora não está obrigada a oferecer cobertura ampla e irrestrita, inexistindo dúvida de que o procedimento era de caráter eletivo.

Isto posto, forçoso concluir que o autor ao optar por dar continuidade ao tratamento fora da área de cobertura contratada e ignorando cláusula expressa de exclusão contratual, o fez por sua conta e risco, devendo suportar os ônus respectivos, razão pela qual a sentença deve ser reformada para julgar a pretensão improcedente, invertendo-se os encargos sucumbenciais.

Nesse contexto, a reforma do julgado, como pretende o agravante, impõe a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame de matéria fático-probatória, procedimentos vedados, na via do recurso especial, pelos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ressalto, por fim, que é incontroverso nos autos que o agravante não procurou identificar instituição médica devidamente credenciada ao seu plano de saúde, em Mococa/SP, sendo certo que ele mesmo afirma no Memorial entregue em meu gabinete, que o diagnóstico de leucemia foi firmado pelo Dr. Vicente Coutinho no dia 3.7.2012 e apresentou, junto com a inicial, relatório médico o qual noticia sua internação no Hospital São Luiz, em São Paulo/SP, realizada apenas quatro dias depois, em 7.7.2012.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0085041-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.277.495 /
SP

Números Origem: 01677388720128260100 1677388720128260100 5830020121677382

PAUTA: 28/03/2019

JULGADO: 28/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERSON VINICIUS ABAD ROMANI - ESPÓLIO
REPR. POR : LEANDRO MARRA ROMANI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : TADEU JOSE MARIA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP263710
THIAGO LEONE ROSSI MOLENA E OUTRO(S) - SP248647
AGRAVADO : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
ANDRESSA APARECIDA PASCOAL E OUTRO(S) - SP338828
AGRAVADO : UNIMED DE MOCOCA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : RICARDO SORDI MARCHI E OUTRO(S) - SP154127
GUSTAVO ALTINO DE RESENDE - SP270715

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERSON VINICIUS ABAD ROMANI - ESPÓLIO
REPR. POR : LEANDRO MARRA ROMANI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : TADEU JOSE MARIA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP263710
THIAGO LEONE ROSSI MOLENA E OUTRO(S) - SP248647
AGRAVADO : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
ANDRESSA APARECIDA PASCOAL E OUTRO(S) - SP338828
AGRAVADO : UNIMED DE MOCOCA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : RICARDO SORDI MARCHI E OUTRO(S) - SP154127
GUSTAVO ALTINO DE RESENDE - SP270715

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.